



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.000591/2004-95
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-008.869 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrentes SILVANO BONFIM COSTA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O valor do tributo e encargos exonerados não alcança o mínimo para que o recurso de ofício seja conhecido, de modo que não se conhece do recurso.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos caracterizados por valores depositados em contas bancárias, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos, havendo a incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício da decisão de fls. 304/313 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente, em parte, o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 1999, 2000.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de lançamento de imposto de renda referente aos anos-calendários 1999 e 2000, em decorrência da apuração de omissões de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários sem origem comprovada, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 132/133) e Relatório de Fiscalização (fls. 135/147). Foi lançado o valor de R\$ 4.557.384,82 incluídos nesse valor o imposto, a multa proporcional e juros calculados até novembro de 2004.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

2. Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 154/168) na qual inicialmente historia os fatos, alegando em seguida:

PRELIMINARES

a) Nulidade do lançamento em decorrência de vícios de forma no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

b) Vício de motivação pelo fato da autoridade fiscal não haver mencionado na fundamentação legal todos os dispositivos de fato infringidos, incluindo os incisos, parágrafos ou alíneas dos artigos;

c) Na terceira preliminar de nulidade, argumenta: "Finalmente, o terceiro elemento de validade do ato, a finalidade, não foi preservada, pois o Termo de Início de Fiscalização solicitou além dos extratos bancários do sujeito passivo, os extratos do cônjuge, assim como os extratos dos dependentes numa total afronta às disposições legais do CTN, Lei 5.172/66, do Decreto 70.235/72, e da Portaria SRF nº 3007 as quais regulam que o sujeito passivo) deverá ser cientificado do primeiro ato de ofício que instaure o procedimento fiscal. Ainda fere a garantia constitucional do sigilo fiscal que é regulada pelo art. 50 da CFRB/88, onde dispõe que alheios tenham acesso à informações econômico-fiscais de terceiros sujeitos passivos, uma flagrante violação a um direito do cônjuge e seus dependentes. Muito embora a ação ilegal da autoridade coatora, o sujeito passivo, agindo de boa fé, entregou os extratos solicitados no Termo de Início de Fiscalização. Ainda salientando, apesar de ilegalidade, o fiscal autuante, conforme relatado no relatório de fiscalização, afirma que os extratos bancários tanto do cônjuge como de seus dependentes foram devolvidos ao sujeito passivo objeto do MPF, sem qualquer ato formalizando a entrega, ou mesmo, data de ciência de sua entrega.

MÉRITO

d) A autoridade não considerou que os créditos em conta-depósito poderiam ter sido transferências entre contas do mesmo titular, conforme inciso I, § 3º, do art. 42 da Lei IV 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

e) Foram desconsiderados os valores tributados em normas específicas pertinentes à *Declaração de Ajuste Anual*, em descumprimento do § 2º do art. 3º da mesma lei;

f) Foram considerados depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, em descumprimento ao inciso II do § 3º do mesmo art. 42 da Lei nº 9.430, 1996;

g) O simples depósito bancário não está configurado como hipótese de incidência do imposto, fazendo-se necessária a existência de nexo causal entre o depósito e o auferimento de renda;

h) *"Finalmente, a autoridade administrativa, na conclusão da fiscalização aplicou a multa de ofício com o percentual de 150%, sobre o montante apurado do imposto, alegando que o contribuinte incorreu na hipótese de embargo à fiscalização. Em momento algum o contribuinte deixou de atender a fiscalização. Em momento algum o contribuinte deixou de atender a fiscalização, tanto é verdade, que embora tenha demorado a apresentação dos extratos bancários, o contribuinte os apresentou, conforme atesta relatório da fiscalização, tanto é verdade, que embora tenha demorado a apresentação dos extratos bancários, o contribuinte os apresentou, conforme atesta relatório da fiscalização. Portanto, não cabida a lavratura do termo de Embargo a Fiscalização nem a aplicação da multa de ofício nos patamares de 150%. Não cabe, ainda, a representação fiscal para fins penais constituída pelo fiscal autuante através do PAF nº 10215.000592/2004-30. Inexistido o imposto, inexistem a multa e o processo de representação. Sobre esse aspecto, inúmeras são as decisões proferidas em acórdãos pelo Primeiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda.*

3. A Terceira Turma desta DRJ Belém, analisando o litígio, decidiu-se pela nulidade do lançamento acatando o primeiro argumento de preliminar apontado pelo contribuinte (Acórdão nº 4.340, de 14 de junho de 2005 — fls. 216/225), recorrendo em seguida de ofício ao Conselho de Contribuintes em virtude do crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada.

4. Por sua vez, o Primeiro Conselho, através do Acórdão 104-21.482, de 23 de maio de 2006 (lis. 237/251) deu provimento ao recurso determinando o retorno do processo para apreciação das demais questões, tendo sido essa decisão mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em apreciação a recurso voluntário apresentado pelo interessado.

5. Dessa forma, retornou o processo para julgamento de 1ª instância, ultrapassada a primeira preliminar de nulidade.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 304):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Descabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é adequada ou não, pois se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

MULTA QUALIFICADA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação da conduta dolosa do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso de Ofício

Houve a interposição de Recurso de Ofício nos seguintes termos:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, devendo ser exonerada a metade da multa de ofício aplicada, no valor originalmente lançado de R\$ 1.057.723,61, nos termos do Voto que segue.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008. Por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 467/478 em que alegou em apertada síntese: (a) nulidade por falta de motivação e indicação dos dispositivos infringidos; (b) a fiscalização deveria ter excluído os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica (art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96; (c) deveria tributar o contribuinte como se pessoa jurídica aplicando-se o lucro real, presumido ou arbitrado; e (d) falta de manifestação dos demais julgadores da DRJ.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso de Ofício

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros não atingiu o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, uma vez que exonerou-se a metade da multa de ofício aplicada, no valor originalmente lançado de R\$ 1.057.723,61.

Aplicável ao caso, o teor da súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, não conheço do recurso de ofício.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço.

Nulidade por falta de motivação e indicação de dispositivos infringidos

Esta alegação de nulidade não se configura no caso dos autos, na medida em que o contribuinte pôde se defender a contento e não há violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

O contribuinte impugnou o Auto e apresentou recurso em que demonstrou saber do que estava sendo acusado. Apenas, não se esforçou em comprovar suas alegações sob a cômoda postura de que era dever da fiscalização indicar e excluir, por exemplo, os valores decorrentes de transferências do mesmo titular.

Além disso, os fundamentos constam do Auto de Infração, do qual o contribuinte foi devidamente intimado, conforme se extrai dos autos à fl. 134:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 42 da Lei nº 9.430/96;

Art. 4º da Lei nº 9.481/97;

Art. 21 da Lei nº 9.532/97;

Art. 849 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 9.887/99.;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Ar.9º §3º do Decreto Lei 1598/77

Merece destaque o fato de que, o contribuinte foi intimado a comprovar as origens dos depósitos bancários e ficou-se inerte, tentando ver reconhecida alguma nulidade.

Do Lançamento Efetuado Apenas com Base em Depósitos Bancários

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARE nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Ou seja, era ônus do contribuinte comprovar o consumo da renda.

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração **em** causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, por meio do RE 855.649 (TEMA 842):

[RE 855649](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO**

Redator(a) do acórdão: **Min. ALEXANDRE DE MORAES**

Julgamento: **03/05/2021**

Publicação: **13/05/2021**

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida

no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Na tentativa de comprovar suas alegações, trouxe alguns extratos e alegações da suposta origem dos valores objeto de depósito bancário, mas sem fazer nenhuma menção do motivo dos mencionados depósitos. Nesta fase processual o contribuinte deveria apresentar os documentos que demonstrariam a veracidade de suas alegações, fazendo o devido cotejo entre os valores e a justificativa da razão dos depósitos terem sido feitos em sua conta bancária.

Não basta comprovar a origem mas o motivo.

Não obstante, a comprovação da origem não desobriga o contribuinte de demonstrar a natureza dos rendimentos, em particular para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), vigente à época dos fatos, expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 8, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

O contribuinte deveria ainda, concatenar as provas apresentadas, uma vez que não é dever deste relator a instrução do processo a fim de comprovar fatos que o contribuinte deveria ter o cuidado de trazer as provas de forma didática.

Portanto, era ônus do contribuinte, quanto instado a responder, deveria se manifestar sobre os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e ao não fazer, entende-se como omissão de receita decorrente de depósito bancário de origem não comprovada.

Quanto à alegação de que deveria tributar o contribuinte pessoa física que movimentou valores em suas contas bancárias como se pessoa jurídica fosse, sem nenhuma base legal ou qualquer elemento de prova.

Também não há que falar em nulidade, tendo em vista que não houve manifestação dos demais julgadores da DRJ que acabaram por concordar com o voto proferido pelo relator.

Sendo assim, não há o que ser provido.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício e conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya